



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 41/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Como cediço, a administração da merenda em escolas públicas e a efetivação de programas de assistência social são atividades privativas do Poder Executivo, executadas por meio de atos administrativos específicos. No entanto, *a execução dessas tarefas típicas da administração deve se dar de acordo com leis gerais e abstratas que tracem os contornos da gestão.*

O presente projeto pretende justamente estabelecer os contornos gerais para a criação de um programa assistencial de fornecimento de alimento a estudantes da rede pública de ensino municipal durante o período de férias e de recesso escolar.

A Constituição Federal prevê a alimentação como um direito social: “Art. 6º *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”

Adiante, *o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, prevê expressamente a instituição de programas suplementares de alimentação aos alunos da educação básica: “VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*

Assim, a proposta ora sob análise visa garantir a aplicação de um direito social previsto constitucionalmente, traçando o esboço de um programa de assistência social municipal, a ser implantado conforme juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I e II da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

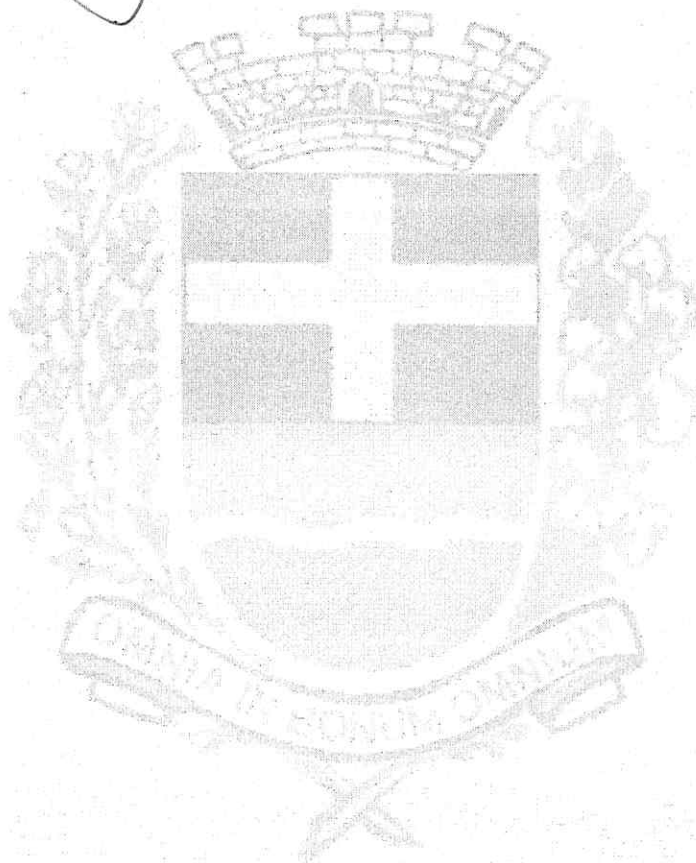
Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

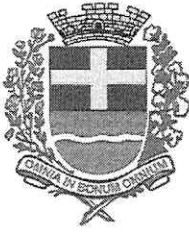
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de fevereiro de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa o fornecimento de merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar, sendo que esse fornecimento poderá se dar das seguintes formas: 1) dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular); 2) por meio da entrega de cesta básica (em até três dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar); ou 3) por meio de cartão alimentação (que permitirá a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente cadastrados).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso do cartão alimentação, o mesmo poderá ser utilizado somente no período de férias ou de recesso escolar, de modo que os créditos inseridos não serão cumulativos e serão perdidos se não utilizados dentro do prazo. Além disso, no caso de a opção ser pelo fornecimento da merenda nas unidades escolares, caberá aos pais ou responsáveis legais dos alunos informar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Conforme a justificativa apresentada, “é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação”. E nesse sentido, “há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale dizer que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

entendimento do Supremo Tribunal Federal – Recurso Especial nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

Aliás, a Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso VII e artigo 212, §4º, traz a previsão no sentido de que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante inúmeras garantias, dentre as quais a garantia de alimentação, inclusive por meio de programas suplementares.


Igualmente não há restrições quanto à sua redação.


**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa o fornecimento de merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar, sendo que esse fornecimento poderá se dar das seguintes formas: 1) dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular); 2) por meio da entrega de cesta básica (em até três dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar); ou 3) por meio de cartão alimentação (que permitirá a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente cadastrados).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso do cartão alimentação, o mesmo poderá ser utilizado somente no período de férias ou de recesso escolar, de modo que os créditos inseridos não serão cumulativos e serão perdidos se não utilizados dentro do prazo. Além disso, no caso de a opção ser pelo fornecimento da merenda nas unidades escolares, caberá aos pais ou responsáveis legais dos alunos informar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Conforme a justificativa apresentada, “é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação”. E nesse sentido, “há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

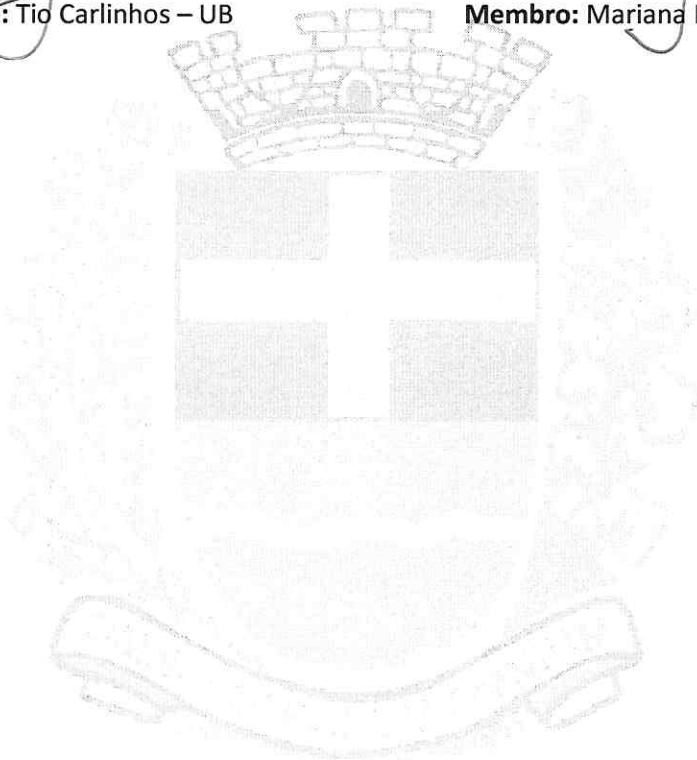
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Relator: Vereador Professor Duzão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Educação e que visa o fornecimento de merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar, sendo que esse fornecimento poderá se dar das seguintes formas: 1) dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular); 2) por meio da entrega de cesta básica (em até três dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar); ou 3) por meio de cartão alimentação (que permitirá a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente cadastrados).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso do cartão alimentação, o mesmo poderá ser utilizado somente no período de férias ou de recesso escolar, de modo que os créditos inseridos não serão cumulativos e serão perdidos se não utilizados dentro do prazo. Além disso, no caso de a opção ser pelo fornecimento da merenda nas unidades escolares, caberá aos pais ou responsáveis legais dos alunos informar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Conforme a justificativa apresentada, “é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação”. E nesse sentido, “há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

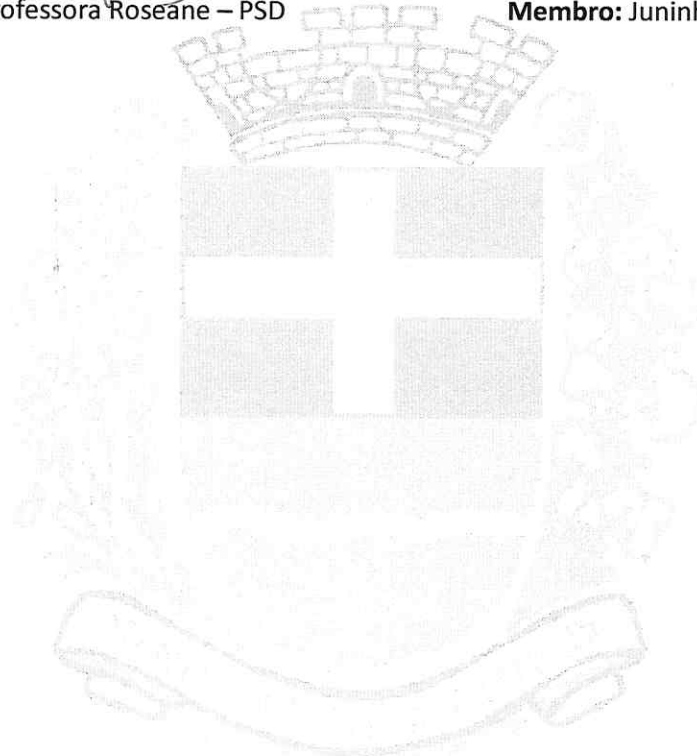
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

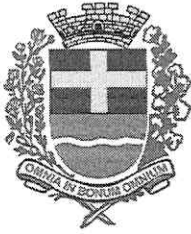
Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD

Membro: Juninho Souza – REP







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Relator: **MARIANA NOURA FERNANDES**  
2ª Secretária

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Des. Social, Cidadania e Família e que visa o fornecimento de merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar, sendo que esse fornecimento poderá se dar das seguintes formas: 1) dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular); 2) por meio da entrega de cesta básica (em até três dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar); ou 3) por meio de cartão alimentação (que permitirá a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente cadastrados).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso do cartão alimentação, o mesmo poderá ser utilizado somente no período de férias ou de recesso escolar, de modo que os créditos inseridos não serão cumulativos e serão perdidos se não utilizados dentro do prazo. Além disso, no caso de a opção ser pelo fornecimento da merenda nas unidades escolares, caberá aos pais ou responsáveis legais dos alunos informar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

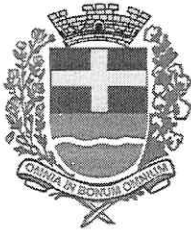
Conforme a justificativa apresentada, “*é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação*”. E nesse sentido, “*há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

**Presidente:** Juninho Souza – REP

  
**Vice-Presidente:** Mariana Fernandes – MDB

  
**Membro:** Jussara Camarinha – PSB

